



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10980.000071/2005-92
Recurso nº : 146.635
Matéria : IRF - ANO: 2001
Recorrente : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 24 de maio de 2006
Acórdão nº : 102-47.557

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO NULIDADE - A ordem jurídica vigente não permite a cobrança de tributos sem que seja procedida a determinação da matéria tributável, consoante dispõe o artigo 142 do CTN.

BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU SEM CAUSA – LEI Nº 8.981, DE 1995, ART. 61 - FATO GERADOR - BASE DE CÁLCULO - O pagamento é o pressuposto material para a ocorrência da incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, sobre o qual será calculado o imposto, mediante o respectivo reajustamento da base de cálculo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka que nega provimento ao recurso.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 OUT 2006

Processo nº : 10980.000071/2005-92
Acórdão nº : 102-47.557

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 10980.000071/2005-92
Acórdão nº : 102-47.557

Recurso nº : 146.635
Recorrente : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 60/67, interposto por SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA contra decisão da 1ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, de fls. 52/56, que julgou procedente o lançamento de fls. 25/28, lavrado em 29.12.2004.

O lançamento resulta de falta de recolhimento de imposto de renda na fonte sobre pagamentos realizados, no período de 25/07/2001 a 10/12/2001, a beneficiários não identificados.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 26/28, o Contribuinte foi intimado a apresentar os documentos contábeis que embasaram o lançamento na Conta 1.1.9.01.0004 – ADIANTAMENTO FORNECEDORES DIVERSOS do Livro Razão da Contribuinte, Às fls . 07/14.

Da análise de dita Conta do livro Razão, a Fiscalização constatou que eram emitidos diversos cheques que, em tese, eram destinados ao pagamento dos fornecedores, e, por ocasião da emissão da nota fiscal, os valores eram baixados.

Como o contribuinte não apresentou as notas fiscais ou cheques solicitados por meio do Termo de Intimação n. 03, a Autoridade Fiscal novamente intimou o Contribuinte, por meio do Termo de Intimação n. 05 (fls. 15/16), para apresentar os documentos anteriormente já solicitados, e outros, que comprovassem os lançamentos correspondentes às Notas Fiscais elencadas às fls. 26/27 (extraídas do próprio livro razão), que, como indicado no livro razão, serviram para justificar a baixa dos adiantamentos.

Processo nº : 10980.000071/2005-92
Acórdão nº : 102-47.557

Novamente, a Contribuinte não apresentou os documentos, ou qualquer esclarecimento, e, assim, entendeu, a Fiscalização, que os valores não foram destinados a pagamento de fornecedores, mas que tenha sido efetuada a retirada de numerários da empresa, sem o pagamento de qualquer tributo.

Como seriam, assim, desconhecidos os beneficiários dos pagamentos, já que não houve a comprovação de existência dos fornecedores indicados nos lançamentos contábeis, a Contribuinte sujeitar-se-ia à incidência do IRRF, por não identificar os reais beneficiários dos pagamentos.

Na sua impugnação de fls. 39/44, o Contribuinte alega que todos os pagamentos mencionados no auto de infração encontram-se devidamente identificados em seus livros contábeis. Alega que os beneficiários estariam identificados pela própria autoridade fiscalizadora no Termo de Intimação Fiscal, de fls. 15.

Por fim, afirma ter a autoridade fiscalizadora desconsiderado as informações constantes nas escritas contábeis da empresa impugnante, numa atitude autoritária e desprovida de fundamentos jurídicos, infringindo direitos constitucionalmente protegidos. Conclui pugnando pela improcedência do auto de infração ou que, caso não seja este o entendimento imediato, que seja dada a oportunidade de provar o alegado através de eventuais provas periciais e/ou diligências.

Junta à Impugnação Instrumento Procuratório, Contrato Social e alterações.

Analisando a Impugnação, a DRJ decidiu, às fls. 52/56, pela procedência do lançamento, por entender que o mero lançamento contábil não é suficiente para provar a operação questionada, faltando documentos que os comprovem.

Com relação ao pedido de perícias e/ou diligências, entendeu que este não atende aos requisitos previstos pelo art. 16, IV do Decreto 70235/72. Ademais, considera tais diligências e/ou perícias totalmente prescindíveis, uma vez que constam

Processo nº : 10980.000071/2005-92
Acórdão nº : 102-47.557

nos autos os elementos necessários e suficientes à formação da convicção para a decisão do presente processo.

O Contribuinte, devidamente intimado da decisão, como demonstra o AR de fls. 59, datado de 25.05.2005, interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 60/67, em 21.06.2005. Para tanto, juntou Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, conforme fls. 68/70, cumprindo com a exigência legal de garantia do crédito.

Em suas razões, o Contribuinte alega, em síntese que:

- (a) Todos os pagamentos mencionados no corpo do auto de infração encontram-se devidamente identificados em seus livros contábeis (Livro Razão), tendo a autoridade fiscalizadora desconsiderado tais informações;
- (b) A Delegacia de Julgamento não permitiu que o Contribuinte produzisse provas na instrução processual. Esclarece que formulou expressamente o pedido de produção de provas, entretanto esse direito foi negado, acarretando na nulidade do procedimento fiscal;
- (c) Por fim, questiona a aplicação de multa, posto que teria adotado todos os procedimentos contábeis e fiscais corretamente, não havendo incorrido em sonegação.

Em síntese, é o Relatório.

Processo nº : 10980.000071/2005-92
Acórdão nº : 102-47.557

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Entendo que o lançamento padece de vício formal, relacionado à identificação da matéria tributável.

O art. 674 do Decreto 3000/99 prevê a incidência exclusiva na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, sobre pagamentos efetuados por pessoa jurídica a beneficiário não identificado. Senão vejamos:

Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

§1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

§2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 2º).

§3º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 3º).

O fato gerador do imposto, portanto, neste caso, ocorre na realização do pagamento a beneficiário não identificado, devendo o imposto recair sobre o valor, reajustado, do pagamento.

Processo nº : 10980.000071/2005-92
Acórdão nº : 102-47.557

No caso concreto, contudo, o lançamento não foi calculado sobre os valores pagos pelo contribuinte, elencados, inclusive por número de cheque, na coluna de débitos do já referido Livro Razão, mas nos valores correspondentes aos lançamentos, na coluna de crédito do mesmo Livro Razão, utilizados para a baixa dos adiantamentos, que se reportam às supostas Notas Fiscais dos fornecedores.

Ocorre que:

(1) não é possível ser fazer uma conciliação entre os valores (na coluna de créditos) das NFs e os valores (na coluna de débitos) dos pagamentos realizados, já que não coincidem em valores (salvo em relação ao valor de R\$ 60.445,00, mas que, ainda assim, não coincide em datas).

(2) Observe-se, quando à conciliação, que a referida conta já inicia o exercício devedora, em R\$ 143.133,76, terminando, o ano, devedora em R\$ 4.794,28, o que igualmente evidencia que os valores de débito não correspondem aos valores de crédito.

(3) ressalte-se que o livro razão, de emissão em 31/12/01, é anual, não indicando a data do pagamento de cada quantia, o que impossibilita, por conseguinte, ainda que os valores fossem coincidentes (que não são), a conciliação entre a data de pagamento e da baixa.

(4) assim, não se pode asseverar que os valores pagos, que correspondem ao fato gerador e base de cálculo (reajustada) do lançamento, correspondem aos valores elencados na coluna de créditos do Livro Razão, que serviram como base de cálculo do imposto objeto do presente Auto de Infração.

Entendo, assim, que o lançamento viola o art. 142 do CTN, por não determinar a matéria tributável, o que o torna ineficaz e invalida juridicamente o procedimento fiscal.

Processo nº : 10980.000071/2005-92
Acórdão nº : 102-47.557

Diante do conteúdo dos autos, portanto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para extinguir o lançamento, por ofensa ao artigo 142 do CTN.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO